

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 2.974, DE 2004 (Apenso: PL n.º 3.092/04, PL n.º 3.289/04)

Altera a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, com a redação dada pela Lei nº 10.700, de 9 de julho de 2003, e dá outras providências.

Autor: Deputado João Alfredo

Relator: Deputado Darci Coelho

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.974, de 2004, altera a redação da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, com a redação dada pela Lei nº 10.700, de 9 de julho de 2003, criando o Fundo Garantia-Safra e instituindo o Benefício-Safra, destinado a agricultores familiares vitimados pelo fenômenos da estiagem ou enchentes, na regiões que especifica.

Segundo o que dispõe o art. 1º do Projeto, o Fundo Garantia-Safra será vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário. Farão jus ao Benefício Garantia-Safra os agricultores familiares que, tendo aderido ao Fundo Garantia-Safra, vierem a sofrer perda em razão de estiagem ou enchentes, comprovada na forma de regulamento, de pelo menos cinqüenta por cento da produção de feijão, milho, arroz, mandioca ou algodão.

Apensaram-se ao Projeto de Lei nº 2.974, de 2004, o Projeto de Lei nº 3.092, de 2004, e o Projeto de Lei nº 3.289, de 2004.

O primeiro apenso é muito semelhante ao Projeto principal. A única diferença entre esse e aquele, que se deve salientar, é a

ausência no apenso de vedação à concessão do benefício aos agricultores que participarem de programas similares de transferência de renda, que contem com recursos da União, para casos de estiagem ou enchentes.

O Projeto de Lei nº 3.289, de 2004, visa a instituir Fundo compensatório para produtores rurais cujas unidades de produção tenham sido atingidas por fenômenos climáticos de grande intensidade, como enchentes ou secas. O Projeto estabelece como beneficiários do Fundo os produtores rurais que, não sendo proprietários de outro imóvel rural ou urbano, retirem seu sustento e de suas famílias exclusivamente da unidade de produção rural atingida, desde que a área total desta seja igual ou inferior a cem hectares.

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural aprovou o Projeto de Lei nº 2.974, de 2004, com emenda, e rejeitou os apensos. A emenda supriu o art. 2º, que dispunha que os dispositivos trazidos pela proposição já se aplicariam ao ano agrícola de 2003/2004.

A Comissão de Finanças e Tributação, no exame da matéria, concluiu pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.974 de 2004, da emenda a ele apresentada, na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, e pela inadequação financeira e orçamentária dos apensos, o Projeto de Lei nº 3.092, de 2004, e o Projeto de Lei nº 3.289, de 2004. No mérito, aquele colegiado se pronunciou pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.974, de 2004.

Em função do parecer terminativo quanto à inadequação financeira e orçamentária, os projetos apensados - PL nº 3.092, de 2004 e PL nº 3.289, de 2004 - foram arquivados, nos termos do art. 54, II do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça

e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.974, de 2004.

Não resta dúvida de que a iniciativa, como a que resultou no Projeto de Lei nº 2.974, de 2004 é altamente meritória. Todavia, a via eleita, projeto de lei de iniciativa do Parlamento, não é a indicada, pois é inconstitucional.

Os fundos, ao terem o seu perfil dado por dotação orçamentária específica vinculada a fins determinados, devem ter seus contornos definidos em lei. Mas, se devemos considerar a necessidade indeclinável de previsão legal de toda a estrutura dos fundos, há que se reconhecer que, por serem tipicamente administrativos, a iniciativa de lei que lhes diga respeito, deve partir do Poder Executivo, sob pena de se violar o art. 2º da Carta Magna, que trata do princípio da separação dos Poderes.

Ora, é ao Poder que cabe administrar os fundos que incumbe a iniciativa parlamentar na matéria. Admitir o contrário seria abrir a porta para interferências do Parlamento na atividade própria do Poder Executivo, com violações permanentes do princípio da independência dos Poderes da República. A matéria é inconstitucional, portanto.

Considerando a inconstitucionalidade da matéria, deixo de examiná-la no que concerne à juridicidade e à técnica legislativa.

Eis por que esta Relatoria se pronuncia pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 2.974, de 2004.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2006.

Deputado Darcy Coelho
Relator